



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13609.720728/2011-15
Recurso nº Embargos
Acórdão nº 3301-003.208 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 22 de fevereiro de 2017
Matéria IPI
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado DATAPRINT INDUSTRIA E COMERCIO DE FORMULARIOS LTDA

ASSUNTO: NORMAS DE ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Exercício: 2006

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE OFÍCIO. DESONERAÇÃO TRIBUTÁRIA INFERIOR AO LIMITE DE ALÇADA EM VIGOR NA DATA DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 103

Como o propósito dos presentes embargos de declaração é o de ver apreciado recurso ofício, cujo valor da redução do crédito tributário que o motivou está abaixo do limite de alçada em vigor na data de hoje, voto por não conhecer dos embargos de declaração, em cumprimento da Súmula CARF nº 103.

Embargos Não Conhecidos

Crédito Tributário Mantido

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer dos embargos de declaração.

Luiz Augusto do Couto Chagas - Presidente.

Marcelo Costa Marques d'Oliveira - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Luiz Augusto do Couto Chagas (Presidente), Semíramis de Oliveira Duro, Marcelo Costa Marques d'Oliveira, Valcir Gassen, Antonio Carlos da Costa Cavalcanti Filho, Jose Henrique Mauri, Liziane Angelotti Meira, Maria Eduarda Alencar Câmara Simões

Relatório

Trata-se de embargos opostos pela Fazenda Nacional, em face do Acórdão CARF n° 3301-002.371, proferido pela 1° Turma da 3° Câmara da 3 Seção, em razão de o colegiado não ter julgado o recurso de ofício interposto pela Delegacia Regional de Julgamento em Juiz de Fora (MG), em face do Acórdão DRJ n° 0939.873.

Reproduzo o relatório constante do Acórdão CARF n° 3301-002.371:

"Trata-se, na origem, de Auto de Infração mediante o qual a Fiscalização exige Imposto sobre Produtos Industrializados –IPI– relacionado a fatos geradores compreendidos entre janeiro e dezembro de 2006 e acréscimos legais (juros e multa), no montante de R\$ 5.912.972,98 (fl. 3528).

Segundo informação contida na autuação o lançamento decorreu dos seguintes fatores (fls. 3524/3527):

1 – IPI sobre as vendas de produtos de fabricação própria – Não foi justificado motivo pelo qual a empresa deixou de destacar, em suas notas fiscais de saída o valor do IPI sobre produtos de sua fabricação própria. Assim, não havendo dado para comprovar o efetivo recolhimento do tributo, foram lançados valores de IPI no período, considerando as alíquotas relacionadas aos Códigos NCM relacionados a cada um dos produtos da recorrente.

2 – IPI sobre transferência de produção para estabelecimento da mesma empresa – Como a recorrente não indicou, nas notas fiscais de saída de seu estabelecimento, que as transferências de mercadorias/produção estavam contempladas pela suspensão do IPI, nem se preocupavam em apontar a base legal dessa suspensão, a fiscalização lavrou o competente auto;

3 – Aproveitamento de créditos simples – Foram aproveitados, para a apuração do IPI devido, todos os créditos descritos na planilha apresentada em resposta ao Termo de Intimação 01, relativos à aquisição de insumos utilizados em seu processo produtivo.

4 – Após a confrontação dos débitos e créditos apurados, o valor de IPI devido, segundo a fiscalização, foi lançado por meio de Auto de Infração juntamente com os consectários legais pertinentes. Apresentada impugnação (fls. 3536/3555), mediante a qual alega que (i) a fiscalização não considerou, de forma integral, os débitos de IPI decorrentes da aquisição de insumos para fabricação própria; (ii) foram indevidamente desconsiderados os créditos de IPI decorrentes das saídas de produtos NT, alíquota zero e imunes; (iii) deve ser afastada a exigência do tributo decorrente da transferência de produtos entre estabelecimentos da mesma empresa; e (iv) pede a redução da multa qualificada (150%).

A DRJ de Juiz de Fora (fls. 3607/3614) proveu parcialmente a impugnação da recorrente, apenas para reduzir a multa qualificada. É o que se extrai da seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2006

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES.

Somente será permitida a saída ou o desembaraço de produtos com suspensão do imposto quando observadas as normas regulamentares e as medidas de controle expedidas pela SRF.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DE MATERIALIDADE.

A Lei nº 9.779/99 confere o direito de creditamento do IPI nas aquisições que derem origem a saídas isentas ou tributadas à alíquota zero; porém há de haver comprovação de que a autoridade fiscal, ao computar os créditos legítimos, teria omitido tais valores.

IPI. QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO. FALTA DE LEGITIMIDADE. INOCORRÊNCIA DE AÇÃO TÍPICA.

A falta de destaque na nota fiscal do IPI devido na operação não caracteriza ocultação da ocorrência do fato gerador, nem mesmo alteração de sua natureza, o que afasta a caracterização de conduta tipificadora de sonegação.

Impugnação Procedente em Parte.

Crédito Tributário Mantido em Parte.

Nessa oportunidade, convém firmar, que a Delegacia de Julgamento esclareceu que a “Contribuinte optou por não impugnar os débitos apurados no período auditado (julho a dezembro de 2006)” – fl. 3611. De fato, não se questionou, em momento algum, a existência de débitos. A lide foi instaurada apenas sobre os créditos e sobre a multa aplicada.

Irresignada, a Contribuinte apresenta Recurso Voluntário às fls. 3620/3635, mediante o qual, quanto às razões de mérito, repisa os mesmíssimos fundamentos deduzidos em sua impugnação. Apenas no tocante à multa reduzida, que entende ser ainda extorsiva em vista da situação da empresa (em recuperação judicial), traz as mesmas doutrinas e violações constitucionais aos princípios da razoabilidade e da capacidade contributiva.

É o relatório."

Em 28/05/14, a 1º Turma Ordinária da 3º Câmara da 3º Seção negou provimento ao recurso voluntário. O Acórdão foi assim ementado:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE PRODUTOS INDUSTRIALIZADOS IPI

Exercício: 2006

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE PROVA QUANTO AO NÃO APROVEITAMENTO PARA APURAÇÃO DO CRÉDITO. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE.

O aproveitamento integral, pela Fiscalização, de planilha de crédito apresentada pela própria Contribuinte pressupõe a consideração, no processo de apuração de todos os créditos a que teria direito. Eventual crédito não inserido em planilha apresentada pela própria Contribuinte exige demonstração cabal da sua existência e origem, o que não se verificou. Recurso Voluntário cuja fundamentação, por ser genérica, não ilide as razões da decisão recorrida. Fundamentação deficiente.

IPI. CRÉDITOS BÁSICOS. FALTA DE LEGITIMIDADE. AQUISIÇÃO DE INSUMOS PARA INDUSTRIALIZAÇÃO DE PRODUTOS COM SAÍDA NÃO TRIBUTADA.

Súmula CARF nº 20: Não há direito aos créditos de IPI em relação às aquisições de insumos aplicados na fabricação de produtos classificados na TIPI como NT.

IPI. SAÍDAS COM SUSPENSÃO. CONDICIONANTES. FUNDAMENTAÇÃO DO RECURSO DEFICIENTE.

Não se conhece de recurso quando de sua fundamentação não se puder constatar o objeto da controvérsia dos autos. Fundamentação deficiente. Ausência de insurgência quanto aos fundamentos da decisão recorrida.

QUALIFICAÇÃO DA MULTA DE OFÍCIO.

A falta de destaque na nota fiscal do IPI devido na operação não caracteriza ocultação da ocorrência do fato gerador, nem mesmo alteração de sua natureza, o que afasta a caracterização de conduta tipificadora de sonegação.

A Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (MG) opôs embargos de declaração, em razão de o colegiado do CARF não ter julgado o recurso ofício interposto pela DRJ em Juiz de Fora (MG).

O Presidente da 1º Turma Ordinária da 3º Câmara da 3º Seção emitiu despacho (fl. 3.709), admitindo os embargos

É o relatório.

Voto

Conselheiro Relator Marcelo Costa Marques d'Oliveira

PRELIMINAR DE ADMISSIBILIDADE

O Presidente da 1º Turma da 1º Câmara da 3º Seção do CARF admitiu os embargos de declaração opostos pela Delegacia da Receita Federal em Sete Lagoas (MG), em face do Acórdão CARF nº 3301-002.371. A DRF alegou que o colegiado do CARF teria deixado de apreciar recurso de ofício, o que configuraria omissão e, nos termos do art. 65 da Portaria MF nº 343/15 (RICARF), justificaria a oposição dos embargos.

A DRJ/JFA, por meio do Acórdão nº 09-39.873 (fls. 3.652 a 3.659), de 13/04/12, deu provimento parcial à impugnação, reduzindo a multa de ofício de 150% para 75%, o que redundou numa redução do crédito tributário de R\$ 1.490.308,97.

Na decisão de primeira instância, foi consignada a interposição de recurso ofício, uma vez que a exoneração tributária foi de R\$ 1.490.308,97, o que ultrapassava o limite de alçada de R\$ 1.000.000,00, estabelecido pela Portaria nº 3/08, em vigor em 13/04/12, data em que foi interposto o recurso de ofício (fl. 3.653). Por sua vez, o contribuinte também contestou a citada decisão, apresentando recurso voluntário (fls. 3.668 a 3.683).

Em 28/05/14, o CARF proferiu decisão, negando provimento ao recurso voluntário. Contudo, o respectivo colegiado não apreciou o recurso de ofício, o que era mandatário, uma vez que, na data em que o CARF proferiu sua decisão, o limite de alçada em vigor ainda era de R\$ 1.000.000,00.

De pronto, verifica-se que realmente há a citada omissão no Acórdão CARF nº 3301-002.371.

Contudo, em 10/02/17, foi publicada a Portaria MF nº 63/2017, alterando o limite de alçada para R\$ 2.500.000,00. E assim dispõe a Súmula CARF nº 103:

"Para fins de conhecimento de recurso de ofício, aplica-se o limite de alçada vigente na data de sua apreciação em segunda instância."

Como o propósito dos presentes embargos de declaração é o de ver apreciado o mencionado recurso ofício e o valor da redução do crédito tributário que o motivou está abaixo do limite de alçada em vigor na data de hoje, voto por não conhecer dos embargos de declaração, em cumprimento da Súmula CARF nº 103.

É como voto.

Conselheiro Marcelo Costa Marques d'Oliveira

Processo nº 13609.720728/2011-15
Acórdão n.º **3301-003.208**

S3-C3T1
Fl. 15
